

FAMÍLIA MONOPARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: RECONHECIMENTO JURÍDICO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Anna Cássia de Santana Corrêa

2026

RESUMO

A família constitui uma instituição social e jurídica que passou por significativas transformações ao longo do tempo, fazendo com que o Direito brasileiro passasse a reconhecer diferentes formas de organização familiar. Entre essas organizações encontra-se a família monoparental, que consiste na formação por apenas um dos genitores (pai ou mãe) e seus descendentes. A família monoparental pode se apresentar de diversas formas e decorrente de diversas ocasiões dentro da sociedade brasileira. O presente resumo tem o objetivo de analisar a família monoparental dentro do ordenamento brasileiro, bem como seus principais aspectos e desafios. A pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, lei suprema que garante os direitos e deveres do cidadão brasileiro, dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de produções acadêmicas relacionadas ao Direito das Famílias. A Constituição Federal de 1988, reconhece expressamente, em seu art. 226, § 4º, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, dessa forma, refletindo uma realidade vivida por milhares de brasileiros, além da inserção dessa entidade familiar no ordenamento brasileiro, garantindo sua proteção jurídica.

Palavras-chave: Família monoparental. Direito de Família. Entidade familiar. Constituição Federal. Proteção jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A família ocupa posição de especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. O mesmo dispositivo reconhece outras diversas entidades familiares, entre elas, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada e reconhecida pela doutrina e legislação como família monoparental.

O reconhecimento constitucional da família monoparental apresenta um avanço importante na compreensão jurídica de família, uma vez que, a proteção estatal não se limita apenas a família formada por um casal. O § 4º do art. 226 da Constituição Federal estabelece expressamente que também é considerada entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A legislação infraconstitucional igualmente contempla essa configuração. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também regulamenta a família monoparental, em seu art. 25, dispõe que a família natural é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A norma estabelece que a organização familiar é juridicamente protegida, demonstrando, desse

modo, que a presença de apenas um dos pais não impede o seu reconhecimento e proteção jurídica.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a família monoparental sob a perspectiva do Direito brasileiro, abordando seu conceito, fundamento constitucional, proteção jurídica e relevância social. Busca-se, ainda, compreender alguns dos desafios enfrentados por esse modelo familiar, especialmente no que diz respeito à proteção dos filhos e às responsabilidades atribuídas aos pais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza **bibliográfica e documental**, com abordagem qualitativa. Foram utilizados como fontes principais documentos legislativos e institucionais, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Também foi considerada produção científica relacionada à transformação do conceito jurídico de família e à importância da afetividade nas relações familiares. A pesquisa documental mostra-se adequada ao objetivo proposto porque permite examinar diretamente as normas jurídicas que reconhecem e disciplinam a proteção da família e dos filhos.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Conceito e reconhecimento jurídico da família monoparental

A família monoparental pode ser compreendida como aquela que é constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Essa organização está expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §4, que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza regulamentação semelhante. De acordo com seu art. 25, a família natural corresponde a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Desse modo, a legislação reconhece que a formação familiar não necessita necessariamente da existência de ambos os genitores convivendo na mesma unidade familiar.

O reconhecimento constitucional da monoparentalidade está diretamente relacionado à ampliação da proteção jurídica destinada à diferentes formas de organização familiar. O estudo acadêmico sobre o Direito de Família aponta que o conceito jurídico de família passou por diversas transformações e passou a considerar, além dos modelos tradicionais, vínculos fundamentados em relações comprometimento, descendência afetiva e convivência.

Portanto, juridicamente, a família monoparental não deve ser compreendida como uma formação familiar de menor relevância ou proteção. Trata-se de uma entidade familiar expressamente reconhecida pela Constituição Federal, submetida à proteção estatal conferida à família.

3.2 A família monoparental e a adoção

A monoparentalidade não se restringe somente às situações em que a família se constitui por nascimento biológico dos filhos. Ela pode decorrer de diversas situações, como produções independentes, separação/divórcio, viuvez, e dentre elas, pode decorrer também da **adoção**, quando uma pessoa, individualmente, assume a parentalidade de uma criança ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente admite expressamente a adoção por pessoa maior de 18 anos, independentemente do seu estado civil, conforme dispõe o art. 42, caput. Dessa forma, o ordenamento jurídico não condiciona a possibilidade de adoção à existência de um casal, permitindo que uma pessoa, solo, também possa constituir, por meio da adoção, uma família com seu filho ou seus filhos.

A adoção por pessoa solteira pode, portanto, resultar em uma entidade familiar monoparental. Nessa situação, o vínculo de filiação é constituído juridicamente pela adoção, passando o adotado a integrar a família do adotante com os mesmos direitos e deveres decorrentes da filiação. O art. 41 do ECA estabelece que a adoção atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de vínculos jurídicos com pais e parentes, ressalvadas as hipóteses previstas na própria legislação.

Assim, a adoção demonstra que a formação de uma família monoparental não depende necessariamente de uma circunstância involuntária, como falecimento ou separação dos genitores. A monoparentalidade também pode resultar de uma escolha consciente de constituição familiar, mediante o exercício individual da parentalidade por meio da adoção.

3.3 O Tema 1.182 do Supremo Tribunal Federal e a proteção ao genitor monoparental

A proteção jurídica da família monoparental também pode ser observada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, destaca-se o **Tema 1.182 da repercussão geral**, julgado no **Recurso Extraordinário nº 1.348.854**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O caso envolveu servidor público federal que era genitor monoparental de crianças gêmeas geradas por fertilização in vitro e gestação por substituição. A controvérsia consistia na possibilidade de concessão da licença-maternidade ao pai que assumia sozinho os cuidados parentais dos filhos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a extensão da licença-maternidade ao pai genitor monoparental, considerando a necessidade de assegurar a proteção integral da criança e a igualdade na proteção parental. A Corte fixou a seguinte tese:

“À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental.”

O entendimento demonstra que a proteção jurídica não deve estar diretamente ligada somente a figura materna, uma vez que, na realidade concreta, existe apenas um genitor responsável pelos cuidados da criança. O fundamento central utilizado pelo Supremo está relacionado à proteção

integral e prioritária da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal, bem como à paternidade responsável.

A decisão possui especial importância para o estudo da família monoparental porque evidencia que o reconhecimento constitucional dessa entidade familiar produz consequências concretas. Não se trata apenas de reconhecer na legislação que determinada estrutura constitui família, mas de assegurar aos seus integrantes direitos capazes de proporcionar condições adequadas para o exercício da parentalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal destaca que a finalidade da proteção relacionada à licença não se limita à condição biológica da mulher, mas também está associada à proteção do recém-nascido e à possibilidade de que o responsável tenha condições de exercer os cuidados necessários nos primeiros meses de vida.

Dessa forma, o Tema 1.182 representa importante precedente para a compreensão contemporânea da monoparentalidade, pois evidencia que a proteção jurídica deve considerar a realidade concreta da criança e de seu responsável, e não simplesmente reproduzir modelos familiares tradicionais.

3.4 A monoparentalidade como expressão da realidade social brasileira e inclusão social

O reconhecimento jurídico da família monoparental também possui importante dimensão social. A previsão constitucional não representa uma realidade meramente abstrata, uma vez que esse modelo familiar está presente de maneira significativa na sociedade brasileira. Reconhecer a família monoparental vai muito além de legislação, se trata de garantir respeito, proteção, segurança e inclusão à milhares de comunidades brasileiras que correspondem a esse modelo familiar.

Os dados do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram a diversidade das configurações familiares existentes no país. Segundo o IBGE, em 2022, as mulheres sem cônjuge e com filhos representavam aproximadamente **13,4% do total de famílias**, correspondendo a cerca de **7,8 milhões de mulheres**. Entre os homens sem cônjuge e com filhos, a proporção era de aproximadamente **2,0%**.

O levantamento demonstra também uma transformação mais ampla na composição das famílias brasileiras. Pela primeira vez, as famílias constituídas por casais com filhos deixaram de representar a maioria das famílias do país, enquanto outras formas de composição familiar ganharam maior participação.

Esses dados demonstram que o reconhecimento jurídico da família monoparental está relacionado à necessidade de o Direito acompanhar a realidade social. A existência de milhões de brasileiros inseridos em famílias nas quais apenas um dos pais reside com os filhos evidencia que a família não pode ser compreendida exclusivamente a partir de um modelo tradicional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra que a família monoparental constitui uma entidade familiar expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento no art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O reconhecimento jurídico dessa configuração familiar evidencia a ampliação da compreensão do conceito de família, que não se limita ao modelo constituído pela presença de um casal, abrangendo também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Verificou-se, ainda, que a monoparentalidade pode decorrer de diferentes circunstâncias, inclusive da adoção por pessoa solteira, que encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. Além disso, o julgamento do Tema 1.182 pelo Supremo Tribunal Federal representou importante avanço na proteção do genitor monoparental, ao reconhecer a possibilidade de extensão da licença-maternidade ao pai que exerce sozinho as funções de cuidado, priorizando a proteção integral da criança. Desse modo, demonstrando que o reconhecimento da família monoparental produz consequências concretas no âmbito jurídico.

Além do reconhecimento normativo e jurisprudencial, os dados do Censo Demográfico de 2022 demonstram a relevância social das famílias monoparentais no Brasil e reforçam a necessidade de que o Direito acompanhe as transformações sociais. Dessa forma, a proteção jurídica dessas famílias deve estar pautada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na proteção integral da criança e do adolescente, assegurando que a ausência de um dos genitores não implique redução de direitos ou de proteção estatal.

Por fim, conclui-se que a proteção jurídica da família monoparental não deve ser analisada apenas a partir da quantidade de genitores que compõem o núcleo familiar, mas principalmente a partir da proteção dos direitos e da dignidade de seus integrantes. No caso de crianças e adolescentes, a proteção integral e a prioridade absoluta previstas constitucionalmente devem ocupar posição central. Assim, o reconhecimento da família monoparental pelo Direito brasileiro representa importante manifestação da proteção à pluralidade familiar e da necessidade de que a tutela jurídica acompanhe as transformações verificadas na sociedade, assegurando proteção adequada aos diferentes arranjos familiares.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6022: informação e documentação: artigo em publicação periódica técnica e/ou científica: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração**. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.348.854 – Tema 1.182 da repercussão geral**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgamento em 12 maio 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **As diferentes configurações das famílias brasileiras**. Censo Demográfico 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2025